



Sua Excelência
A Secretária de Estado Adjunta e da Justiça
Praça do Comércio
1149-019 Lisboa

- por protocolo -

Vossa Ref.^a

Vossa Comunicação

Nossa Ref.^a

Visita n.º 10-2016

RECOMENDAÇÃO N.º 3/2017/MNP

I

Ao abrigo da disposição contida na alínea b) do artigo 19.º do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, recomendo a Vossa Excelência que, com vista ao aperfeiçoamento das condições do local de detenção existente na Instância Local do Barreiro do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, se proceda à remodelação das suas instalações sanitárias.

1

II

A presente tomada de posição surge na sequência da visita realizada, no dia 28 de setembro de 2016, ao local de detenção existente na Instância Local do Barreiro do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa pelo Mecanismo Nacional de Prevenção.¹

¹ Em Portugal, a qualidade de Mecanismo Nacional de Prevenção foi atribuída ao Provedor de Justiça, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 32/2013, de 20 de maio.



De acordo com o âmbito de intervenção deste autónomo organismo² e com o objeto previamente planificado, foram aferidas as condições do local de detenção, designadamente as das celas, das instalações sanitárias, da iluminação, do arejamento, da limpeza e da vigilância.

III

Da observação efetuada durante a visita do Mecanismo Nacional de Prevenção ao local de detenção da Instância Local do Barreiro do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, conclui-se que, em geral, as suas condições físico-estruturais são satisfatórias. No entanto, o estabelecimento visitado possui duas instalações sanitárias diferenciadas para as pessoas de ambos os géneros que não respeitam os requisitos legalmente determinados.

Com efeito, os equipamentos disponíveis nas sobreditas instalações sanitárias são feitos em loiça, tendo o lavatório uma torneira temporizada à vista e a retrete um autoclismo de mochila. A intervenção que ora se recomenda destina-se, assim, a garantir que aquelas sejam apetrechadas com um outro equipamento, «constituído por lavatório, em aço inox incrustado num maciço de betão, com torneira temporizada, só tendo à vista o botão acionador e a bica de água, e uma bacia de retrete, também em aço inox ou tipo turca, munida de fluxómetro embutido na parede, apenas sendo visível o botão de acionamento.»³ Tais espaços devem, de igual modo,

² O Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes tem por objetivo estabelecer um sistema de visitas regulares, efetuadas por organismos internacionais e nacionais independentes, aos locais onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, a fim de prevenir a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, tendo sido ratificado por Portugal, em 2012, através do Decreto do Presidente da República n.º 167/2012, de 13 de dezembro.

³ N.º 2 do artigo 17.º do Regulamento das Condições de Detenção em Instalações da Polícia Judiciária e em Locais de Detenção Existentes nos Tribunais e em Serviços do Ministério Público — aprovado pelo Despacho do Ministro da Justiça n.º 12 786/2009, de 19 de maio, publicado no *Diário da República* n.º 104, 2.ª série, de 29 de maio de 2009 (doravante mencionado como Regulamento das Condições de Detenção) —, aplicável *ex vi* n.º 2 do artigo 31.º daquele Regulamento.



dispor de «iluminação e renovação permanente de ar, asseguradas diretamente do exterior da edificação.»⁴

Estando as pessoas privadas da liberdade à responsabilidade das entidades estatais que as guardam, importa que os locais onde aquelas se encontrem cumpram um conjunto de regras que visam assegurar, entre outros, a segurança dos detidos e, em simultâneo, condições de habitabilidade condignas.⁵ Por esta razão, entendo formular a presente recomendação, solicitando a Vossa Excelência que, na Instância Local do Barreiro do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa, se procedam, a breve trecho, às necessárias obras de remodelação, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 34.º do Regulamento das Condições de Detenção.

Termino, estando convicto do empenho pessoal e da cooperação com que Vossa Excelência receberá a presente recomendação, assim contribuindo para a melhoria das condições de detenção da Instância Local do Barreiro do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa e, por conseguinte, para o reforço do tratamento condigno às pessoas privadas da liberdade que ali se encontrem.

Apresento a Vossa Excelência, Senhora Secretária de Estado, os meus cumprimentos,

O Provedor de Justiça
Mecanismo Nacional de Prevenção

José de Faria Costa

⁴ N.º 3 artigo 17.º do Regulamento das Condições de Detenção, aplicável *ex vi* n.º 2 do artigo 31.º do mesmo Regulamento.

⁵ *Vide* n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento das Condições de Detenção, aplicável *ex vi* n.º 2 do artigo 31.º do mesmo Regulamento.